



II – Fundamentação: **PARECER JURÍDICO**

Assunto: Recurso Administrativo apresentado pela empresa Ouro Negro Serviços e Eventos

Referência: Processo Licitatório nº. 181/2024 – Pregão Presencial nº. 027/2024

Interessado: Pregoeiro/Agente de Contratação

EMENTA: Licitação pública. Serviços de Arbitragem. Recurso Administrativo. Preço Inexequível. Capacidade de Execução do Objeto.

Segue parecer em 04 (quatro) páginas.

I – Relatório

A empresa Ouro Negro Serviços e Eventos, CNPJ nº. 22.548.504/0001-83, interpôs recurso contra decisão do Agente de Contratação em aceitar as propostas das empresas Mauro Sergio Carvalho Salomão e I9 Eventos Esportivos Ltda, sob o argumento de que os valores ofertados são inexequíveis.

Insta registrar que na peça recursal, a empresa recorrente informa que nos termos artigo 59, §4º da Lei 14.133/2021, "... serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração".

Não juntou nenhum documento a fim de comprovar a inexequibilidade, utilizando como argumento apenas que os valores estimados para a contratação.

Ao final requereu a procedência do recurso para que as propostas das empresas Mauro Sergio Carvalho Salomão e I9 Eventos Esportivos Ltda sejam consideradas inexequíveis e portanto, desclassificadas.

Intimação dos licitantes participantes do certame para, querendo, apresentarem contrarrazões recursais.

Não houve apresentação de contrarrazões recursais por parte das demais empresas participantes do certame.

É o relatório. Passo a fundamentação.



II – Fundamentação/Mérito:

Um dos princípios que regem o procedimento licitatório é o da proposta mais vantajosa, que consiste naquela de maior interesse para a Administração Pública, melhor custo-benefício.

Ocorre, porém, que além de oferecer a proposta mais vantajosa, é necessário que o futuro contratado também tenha idoneidade e capacidade para cumprir com as suas obrigações.

O artigo 59, incisos III e IV da Lei nº. 14.133/2021 trata da desclassificação de proposta com preços manifestamente inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, partindo-se da premissa de que o valor a ser pago pela Administração não será suficiente para que o contratado execute a contento o objeto pretendido.

A inexequibilidade de preços deve ser objetivamente demonstrada, bem como deve ser oportunizado ao licitante antes de ter sua proposta desclassificada o direito de defender e demonstrar sua capacidade de executar o objeto licitado. Assim manifesta o Tribunal de Contas da União.

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014 – Plenário TCU)

Ainda nesse sentido:

A desclassificação de proposta por *inexequibilidade* deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada. (Acórdão 1079/2017 – Plenário TCU)

E mais:

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. (Acórdão 1244/2018 – Plenário TCU)

Dessa forma, a inexequibilidade não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida, devendo ser avaliada, por meio de demonstração que o proponente poderá executá-la.



Nesse sentido, o artigo 59, §2º da Lei nº. 14.133/2021, faculta a Administração a realização de diligências a fim de aferir a exequibilidade das propostas, todavia, a cautela deve existir para evitar que diligências desnecessárias sejam abertas.

Assim, somente em caso de indícios de inexequibilidade, deve ser realizada diligências pelo Agente de Contratação.

Todavia, conforme consta da Ata de Julgamento (f.288) o Agente de Contratação exigiu a demonstração de exequibilidade dos serviços para os lotes 03 e 04, devido ao lance final ter atingido 50% do valor orçado pela Administração.

Para fins de comprovação da exequibilidade exigida pelo Agente de Contratação, foi acostado aos autos (f. 275) ordem de serviços expedida pelo Município de Boituva, onde a empresa Mauro Sergio Carvalho Salomão, executou os serviços de arbitragem – futebol de salão por R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais).

Já a empresa I9 Eventos Esportivos Ltda, apresentou Termo de Contrato nº. 333/2024 assinado com o Município de Itaúna (ff. 277/283), bem como apresentou 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 150/2023 celebrado com o Município de Natércia/MG (ff. 284/287), para fins de comprovação da exequibilidade da proposta.

Ressalta-se que somente após a análise dos documentos visando a comprovação da exequibilidade dos preços ofertados, o Agente de Contratação aceitou as propostas.

Lado outro, a empresa Recorrente fundamentou o seu pedido com base no §4º do artigo 59 da Lei 14.133/2021, o qual se aplica apenas a obras e serviços de engenharia, e conforme demonstrado acima, segundo a jurisprudência a desclassificação não pode ser automática, devendo ser oportunizado a parte defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de executar os serviços.

Ademais, vale ressaltar que a responsabilidade pela proposta ofertada é única e exclusiva do proponente (licitante) e no caso dela envolver riscos econômicos e ainda assim este quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato/ata de registro de preços e aplicar as penalidades cabíveis.

Desse modo, a Administração Pública possui mecanismos que devem ser acionados caso as empresas contratadas não cumpram com suas obrigações.

Salienta-se ainda, que não cabe à Administração Pública Municipal a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.




Por fim, não é permitido à Administração que se abstenha de escolher a propostas mais vantajosa para o ente público, sob alegação não comprovada de inexequibilidade.

III – Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado empresa Ouro Negro Serviços e Eventos.

É o parecer, s.m.j.

Piranga/MG, 15 de outubro de 2024.


Glabiane Aparecida Fernandes Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/MG 113.190